

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003664**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Simon Bolívar**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

---

**Parecer/Voto CEE/CEB N. 300/2017**

---

**1. Histórico**

O Colégio Estadual Simon Bolívar, localizado na Rua Hortêncio Carneiro de Pádua, N. 65, Município de Corumbaíba- GO, por meio de seu gestor, requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos- EJA 2ª e 3ª etapas.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fl. 02;
- ✓ Portarias, fls. 03/08;
- ✓ Resolução CEE/CEB N. 09/10;
- ✓ Regimento Escolar, fls. 11/58;
- ✓ Ata de Aprovação do Regimento Escolar, fl. 59;
- ✓ Projeto Político Pedagógicos, fls. 60/84;
- ✓ Ata de Aprovação do PPP, fl. 85;
- ✓ Síntese do Currículo Pleno Estadual, fls. 86/101;
- ✓ Relatório da Infraestrutura, fls. 102/107;
- ✓ Matriz Curricular, fls. 108/112;
- ✓ Calendário Escolar, fl. 113;
- ✓ Nominata do Corpo Docente, fl. 114 e 247/248;
- ✓ Diplomas, fls. 115/145;
- ✓ Acervo Bibliográfico, fls. 146/150;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 151;
- ✓ Quadro Comparativo entre as inovações estabelecidas pelo regimento e as aspirações da comunidade, expressas na proposta pedagógica da escola, fl. 152;

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003664**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Simon Bolívar**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

- ✓ Relatório das Horas Atividades dos Professores em Atividade Extraclasse, fls. 153/155;
- ✓ Relatório, fl. 156;
- ✓ Projetos, fls. 157/166;
- ✓ Dados Estatísticos, fls. 167/168;
- ✓ IDEB, fls. 169/174;
- ✓ Plano de Ação, fls. 175/179;
- ✓ Estatuto do Conselho Escolar, fls. 180/212;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 213/237;
- ✓ Laudo Técnico, fls. 238/244;
- ✓ Diligência CEE/CEB N. 32/2017, fl. 245;
- ✓ Email Confirmando o Envio da Diligência, fl. 246;
- ✓ Número de Alunos por Sala, fl. 249;
- ✓ Matriz Curricular da EJA 3ª etapa, fl. 250;
- ✓ Atas de Resultados Finais, fls. 251/289.

## **2. Análise**

O **Colégio Estadual Simon Bolívar** obteve a validação de estudos, o credenciamento e a renovação da autorização de funcionamento do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos EJA 2ª e 3ª etapas por meio da Resolução CEE/CEB N. 964/2013 com vigência de até 31/12/2015.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Apesar de existirem os espaços destinados aos laboratórios de informática e de ciências, por falta de dinamizador, ambos não funcionam.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROCOLO: 201600044003664**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Simon Bolívar**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 30/11/2016**

2. Das 19 turmas ativas 03 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. A relação do acervo está anexada nas fls. 146/150. Segundo o laudo, fl. 241, foram adquiridos em 2013 e 2014, 327 livros
4. Dos 28 professores 09 ministram disciplinas diferentes de suas licenciaturas.
5. O Regimento Interno apresenta impropriedades nos artigos: 37, que prevê a soberania das decisões do conselho de classe; 95, por garantir a classificação somente ao aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 anos; 119, que cita a incineração de documentos como forma de descarte e, por fim, artigo 145, parágrafos primeiro e segundo que prevêem o prazo para a penalidade de suspensão de até 03 dias além de receberem falta nas atividades e perda de avaliações durante o período de cumprimento da sanção, sem direito de obtê-las ao retornar.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Sobre estes documentos o Conselho Estadual exerce o controle de legalidade, assim estes documentos não podem, em nenhum dos seus artigos, contrariarem a legislação em vigor sob pena de nulidade.

6. Dados estatísticos: foram 68.83% de aprovação, 11.83% de reprovação, 11% de transferência e 8.33% de evasão.
7. IDEB: A meta projetada para o ano de 2011 era de 4.6 e a escola obteve 4.8, já a meta estipulado para o ano de 2015 foi de 5.0 e também foi alcançada.

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003664**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Simon Bolívar**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 30/11/2016**

### **3. Voto**

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Simon Bolívar**, localizado na Rua Hortêncio Carneiro de Pádua, N. 65, Corumbaíba/GO, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, a partir de janeiro 2016 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Simon Bolívar**, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2019.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª etapas, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2019.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:
  - ✓ **Adequar a habilitação do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*"Art. 77- (...)*

*I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena,*

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003664**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Simon Bolívar**  
**ASSUNTO: Renovação**

---

**DE: 30/11/2016**

*compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;”*

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:**

*“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m<sup>2</sup> e 2,5 m<sup>2</sup> para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.”*

- ✓ **Adequar o art. 37, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como “soberanas”, ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:**

*“Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar.”*

- ✓ **Adequar o art. 145, parágrafo primeiro, do Regimento Escolar ao que determina a Resolução CEE/CP N. 05/2011 e Parecer**

---

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

---

**PROTOCOLO: 201600044003664**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Simon Bolívar**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

---

**CEE/CP N. 11/2011, Capítulo 7, Das Disposições Gerais, "g" –**  
**Regime Disciplinar: Diretrizes de Convivência Social:**

*"(...) à suspensão da sala de aula (de no máximo dois dias letivos, cumprindo tarefas escolares, atividades de pesquisa ou elaboração de trabalhos – dentro do espaço escolar)(...)"*

- ✓ **Adequar** o Art. 119, do Regimento Escolar, que trata da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
  
- ✓ **Adequar** o Art. 95, do Regimento Escolar, que trata da Classificação do aluno que se acha fora do sistema educativo há mais de 2 (dois) anos, conforme orientação da Resolução CCE/CP N. 05/2011, Art.110:  

*"A classificação somente poder ser aplicada, ao aluno que comprovadamente, não possuir escolarização anterior ou se achar fora do sistema Educativo há mais de 01 (um) ano e que demonstrar, de forma satisfatória, o grau de desenvolvimento e experiência compatíveis com aqueles exigidos nas séries ou para a qual for submetido à avaliação."*
  
- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, a ser enviado a este Conselho, antes do término do próximo semestre, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**PROTOCOLO: 201600044003664**  
**INTERESSADO: Colégio Estadual Simon Bolívar**  
**ASSUNTO: Renovação**

**DE: 30/11/2016**

Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

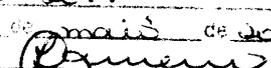
*“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).*

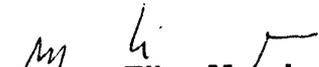
*§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)*

*§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”*

**É o voto.**

**Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho de Estadual de Educação aos 12 dias do mês de maio de 2017.**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROPOSTA: Unanimidade
PROPOSTA: Criminosa
PROPOSTA: 300/2017
DATA: 12 de maio de 2017
ASSINATURA: 

  
**Marcos Elias Moreira**  
Conselheiro Relator